



### Outros



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**CNPJ: 42.696.252/0001-47**



#### PARECER/2021

*Ratifica protocolo de intenções, firmado entre os Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos, na área da saúde.*

RELATORA AD HOC: Vereadora JUSCELI DE SOUZA DUARTE

#### I – RELATÓRIO

Considerações iniciais: tendo sido nomeada relatora Ad Hoc, pela Liderança Partidária do PP, nesta Casa, o Vereador Rui Carlos de Castro, nos termos do Parágrafo Único do art. 182 do Regimento Interno da Casa, passemos, assim, a examinar a matéria a que nos foi submetida, e como tal, oferecer o respectivo Relatório/Parecer, no prazo regimental, conferido a esta relatoria.

O Projeto de Lei nº 500/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto, conforme, mesmo, Mensagem do Senhor Prefeito Municipal Tito Eugênio Cardoso de Castro, a adesão dos Municípios ao Protocolo do Conectar – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, e assim, essa parceria entre os Municípios, na aquisição de vacinas, em conjunto, o que por demais louvável e justificável, perante o cenário internacional a que estamos a presenciar e assistir, da enorme escalada do coronavírus (COVID-19), inclusive com a sua mutação detectada já em alguns Países, inclusive, no Brasil e, diante dessa corrida contra o tempo, restam às autoridades públicas somado aos esforços da consciência nacional, ou seja, do povo brasileiro, buscar-se alternativas, inclusive de políticas preventivas face à doença, que assola no mundo inteiro. E, uma delas a aquisição de vacinas, no sentido da



### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



imunização da população. O caso de nosso Município não o é diferente, pois que, passa por tal situação e vexame.

Atentando-se à matéria de lei encaminhada e a ser apreciada por esta Casa Legislativa, em regime de urgência especial, temos que, do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, tem por demais fundamentos jurídicos, e assim, sustentação no seu aspecto de juridicidade, por se tratar de assunto e legislação de interesse local. Portanto, é assegurado ao Município legislar em matéria dessa natureza.

A bem da verdade, vê-se, que trata de Protocolo de Intenções que se firmam os Municípios descritos em seu Anexo I, que tem por finalidade a aquisição de vacinas, para o combate à pandemia, decorrente do coronavírus (COVID-19), além de outros objetivos previstos em suas cláusulas, que se encontram redigidas de acordo com a Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, Diplomas que dispõem sobre normas gerais para a contratação de Consórcios Públicos pelos entes Federados. Somado a isso, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, de autorização a Estados e Municípios, na aquisição e distribuição de vacinas, além de outras ações de medidas administrativas, no sentido do combate e erradicação da doença, e assim, preservação de vidas humanas.

Vê-se, assim, matéria ora apreciada por esta Casa Legislativa de inteira relevância e de encontro ao interesse público.

O Projeto trás em suas entrelinhas os objetivos a que se destinam, inclusive, fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria, para fins de cumprimento do quanto previsto no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

No mais a mais, entendemos que o mérito da presente matéria de lei caberia e de atribuições de Comissões Permanentes desta Câmara Municipal de Vereadores, entretanto, por se tratar de matéria de urgência especial, o Regimento Interno da Casa, nos devolve essa competência, fundada no Parágrafo Único do art. 182 do Regimento Interno da Casa, e temos que, a matéria é dotada de constitucionalidade e de legalidade.

É o Relatório



### PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47

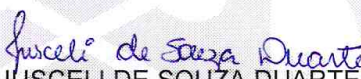


#### II – ANÁLISE

A legitimidade da iniciativa tem respaldo legal, pois que, a competência para projeto dessa iniciativa está prevista no art. 9º, inc. V, letra “b” da Lei Orgânica Municipal de Riacho de Santana, amparado, ainda, no que dispõe o art. 30, inc. I da Constituição Federal, tratando-se de regulamentação de assunto de interesse local e complementação da legislação federal, Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

De tudo o quanto exposto, pois, o entendimento desta relatoria indicada para esse fim, é de que o Projeto tem amparo legal, não padece de vícios, dotado de constitucionalidade, somado, inclusive, a uma boa técnica legislativa e redacional, razão pela qual, opinamos favoravelmente pela sua aprovação, na íntegra. É o parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho de Santana, em 12 de março de 2021.

  
Ver. JUSCELI DE SOUZA DUARTE  
Relatora Ad Hoc